TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	495530/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:	AMARILDO PASE, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR	GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE ARI NUNES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4554/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Município de Campo Magro. Instituto Confiancce. Termo de Parceria n. 01/2012. Implementação de projeto de apoio na área da saúde, educação, ação social, agricultura, obras e administração. Documentação já juntada e analisada, incapaz de desconstituir as irregularidades apontadas. Pelo não provimento do recurso. Revisão de Ofício em razão do falecimento de José Antonio Pase, ex-prefeito do Município. Afastar multas e redirecionar o ressarcimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 353) interposto por **JOSÉ ANTONIO PASE**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, contra o Acórdão n. 676/21, da Primeira Câmara (peça 339), de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Valadares Fonseca, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 414992/13, complementado pelo Acórdão n. 1.539/21 da Primeira Câmara (peça 350), de mesma relatoria, proferido nos autos de Embargos de Declaração n. 298041/21[1].

[1] A Primeira Câmara, por meio do Acórdão n. 676/21-S1C (peça 339), de relatoria do Conselheiro Substituto Sergio Valadares da Fonseca, decidiu pela irregularidade das contas de José Antonio Pase, do Instituto Confiancce e de sua ex-presidente Clarice Lourenço Theriba, todas referentes ao exercício de 2012, em razão de ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do termo de parceria durante o exercício de 2012, estando ausente de comprovação a destinação dada à importância de R$ 369.614,18 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos); despesas referentes a taxas administrativas ou despesas operacionais, restando o valor de R$ 478.107,40 (quatrocentos e setenta e oito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

Os autos originais tratam de irregularidades[2] relacionadas ao Termo de Parceria n. 01/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO** (representado pelo então prefeito José Antonio Pase) e o **INSTITUTO CONFIANCCE – CURITIBA** (representado pela então presidente Clarice Lourenço Theriba), cujo objeto era implementar projeto de apoio na área da saúde, educação, ação social, agricultura, obras e administração, com repasses no valor de R$ 2.922.503,81 (dois milhões novecentos e vinte e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos). A Tomada de Contas Especial analisa os exercícios de 2012 e 2013.

No recurso de revista (peça 353, de 12/8/21), José Antonio Pase, por meio de seu procurador, pleiteou a reforma do Acórdão n. 676/21-S1C, para tornar regulares as contas da Tomada de Contas Especial e para afastar qualquer responsabilidade.

A parte afirmou estar apresentando novos elementos de prova que desconstituem os anteriores – incluindo documentos financeiros e contábeis que comprovam a utilização correta dos recursos públicos, documentos que demonstram a prestação dos serviços e a legalidade da contratação – e colacionando dissídio jurisprudencial do TCU sobre esse aspecto. Argumentou que está sendo acusado apenas de irregularidade formal e não deveria devolver valores, já que os serviços foram prestados, evitando enriquecimento sem causa da Administração Pública. Citou entendimentos do STJ e do TCU de que o ressarcimento exige prova concreta de dano, não presumido ou hipotético, e a ausência de má-fé ou dolo. Afirmou que a

mil cento e sete reais e quarenta centavos) pendente de comprovação nos autos, o que impediu a avaliação sobre a legalidade do termo de parceria e da movimentação financeira dos recursos; terceirização indevida de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n. 9.790/1999; ausência de fiscalização da execução da parceria; e incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria, condenando: i) solidariamente o Instituto Confiance, Clarice Lourenço Theriba e José Antonio Pase a devolução de valores no montante de R$ R$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à parcela em relação à qual não houve prestação de contas; ii) José Antonio Pase ao pagamento de multas cominadas no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da terceirização irregular de serviços públicos, com infração a dispositivos da Lei Federal n.° 11.350/2006, violação aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ausência de fiscalização da execução da parceria, publicação extemporânea dos instrumentos formais e incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria; iii) José Antonio Pase e Louvanir Joãozinho Menegusso ao pagamento da multa do art. 87, III, b, da a Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas junto ao SIT; iv) Clarice Lourenço Theriba ao pagamento da multa cominada no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da terceirização irregular de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n. 9.790/1999; v) a inclusão dos nomes de Clarice Lourenço Theriba e José Antonio Pase cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Em sede de Embargos de Declaração (peça 343), José Antonio Pase alega haver omissão no Acórdão embargado. A Primeira Câmara, por meio do Acórdão n. 1539/21-SIC (peça 350), nega provimento aos Embargos de Declaração.

[2] As irregularidades apontadas foram as seguintes: i) ausência de prestação de contas no sistema integrado de Transferência; ii) ausência de documentos complementares à Tomada de Contas; iii) ausência das medidas saneadoras adotadas pela Administração Pública; iv) indício de ausência de cumprimento à Lei n. 9790/99 e ao Decreto n. 3.100/00; v) indícios de descumprimento da Lei n. 8.666/93.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

desconcentração administrativa impede a responsabilização individual por todas as irregularidades e apresentou jurisprudência do TCE-PR em que apenas a entidade (o Instituto Confiancce) foi condenada a ressarcir os valores, juntando documentos comprobatórios (peças 354 a 391).

O Conselheiro Substituto Sergio Valadares da Fonseca, no Despacho n. 483/21-GASRVF (peça 392), conhece do recurso de revista, o qual é distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na peça 399, os procuradores do recorrente informam o seu falecimento e a consequente extinção do mandato.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 762/22-GCAML (peça 401), determina que se chame aos autos o filho de José Antonio Pase, para que, em 15 dias, manifeste o interesse em integrar o recurso. Na peça 407, Amarildo Pase adere de forma integral ao recurso de revista apresentado na peça 353. Contudo, na peça 411, os procuradores renunciam aos poderes outorgados por Amarildo Pase.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 1.331/23-CGM (peça 416), opina pelo **não acolhimento do recurso** e pela manutenção dos Acórdãos n. 676/21-S1C e 1.539/21-S1C, pois os documentos apresentados pelo recorrente não são novos nem suficientes para desconstituir as irregularidades apontadas pelo TCE-PR. A documentação não comprova as despesas com taxas administrativas, custos operacionais, 13º salário, retenções previdenciárias ou pagamentos a prestadores de serviços médicos. O recorrente não especificou quais documentos se referem aos custos operacionais e taxas de administração do convênio e não realizou cálculos para contestar as irregularidades. O ex-gestor falhou em apresentar relatórios de folha de pagamento e comprovantes do 13º salário, assim como o valor exato da retenção previdenciária e seu destaque nas notas fiscais. Destacou a omissão do gestor público na fiscalização da execução financeira da parceria. Dispôs que a responsabilização pela devolução dos valores deve incluir a entidade tomadora dos recursos, seu presidente e o gestor público repassador.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 358/23-4PC (peça 417), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo **não provimento do**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

recurso, mantendo-se a responsabilidade solidária pela devolução dos valores imposta no item 2 do Acórdão n. 676-S1C, a qual deve ser transferida para o espólio de José Antonio Pase, em razão de seu falecimento e, de ofício, devem ser afastadas as multas aplicadas a José Antonio Pase. Fundamenta que os documentos apresentados não comprovam a regularidade dos valores a serem restituídos; alguns aspectos do Termo de Parceria foram considerados regulares, mas persistem despesas não comprovadas referentes a taxas administrativas, custos operacionais, retenções previdenciárias, pagamento a prestadores de serviços médicos e 13º salário. A documentação anexada ao recurso de revista não foi suficiente para sanar as irregularidades na Tomada de Contas Especial. O recorrente, de forma omissiva culposa, contribuiu para as irregularidades, mas, devido a seu falecimento, a responsabilidade ressarcitória se transfere para o espólio, enquanto as multas devem ser afastadas por seu caráter personalíssimo. Amarildo Pase afirma ser o único herdeiro de José Antonio Pase e sugere que essa alegação seja certificada por diligência junto à Comarca de Campo Magro. Propõe a exclusão da multa aplicada no item 5 do Acórdão n. 676/21 – S1C à gestora do Instituto Confiancce, uma vez que ela, na qualidade de presidente da entidade, não pratica ato administrativo.

Por meio do Despacho n. 1.243/23-GCMRMS (peça 418), determinei diligências ao município de Campo Magro e ao filho Amarildo Pase para que, com documentação comprobatória (incluindo a Certidão de Óbito), informem sobre a existência de espólio, abertura de inventário e partilha de bens relacionados a José Antonio Pase e verifiquem a existência de bens em nome do espólio. Caso a transferência aos herdeiros já tenha ocorrido, devem ser delimitados quais bens são da herança, pois apenas sobre esses pode recair eventual constrição.

Na peça 423, o Município informa que: i) José Antonio Pase, desde 1º/1/2013 já não possuía mais vínculo com a Administração Municipal; ii) não possui conhecimento de eventual inventário e/ou arrolamento de bens eventualmente deixado por José Antonio Pase; iii) junta a Certidão de Óbito do falecido e os dados de Amarildo Pase, obtidos em consulta ao processo judicial n. 0010157-46.2017.8.16.0024, de Ação Civil Pública por improbidade administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.012/23-4PC (peça 428), diante da Certidão de Óbito e informações constantes das peças 423 a 425, reitera o teor do Parecer n. 358/23-4PC.

Por meio do Despacho n. 2.051/23-GCMRMS (peça 429), diante da ausência de resposta de Amarildo Pase, determinei sua derradeira intimação para que fornecesse as informações apontadas no Despacho n. 1.243/23-GCMRMS, por meio de documentação idônea.

A Certidão de decurso de prazo n. 247/24-DP (peça 433) denota que Amarildo Pase não apresentou manifestação.

Por meio do Despacho n. 871/24-GCMRMS (peça 434), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, uma vez que a diligência foi realizada a seu pedido.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 542/24-5PC (peça 435), reiterou a conclusão pela **ratificação da análise de mérito** empreendida no Parecer n. 358/23-4PC.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os entendimentos sobre o não provimento do recurso emanados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

De acordo com as unidades técnicas, foram os seguintes valores que ficaram pendentes de comprovação:

Descrição Valor	Valor
Despesas não comprovadas – Décimo Terceiro Salário	36.876,63
Despesas não comprovadas – Retenções previdenciárias	315.131,74
Despesas não comprovadas – Serviços prestados por PJ (Hygea Gestão de Saúde Ltda)	17.605,81
Total de despesas não comprovadas	**369.614,18**
Custos operacionais não comprovados	478.107,40
Total Geral	**847.721,58**

Após analisar toda a documentação colacionada à Tomada de Contas Especial, concluo que foram devidamente comprovadas as despesas com folha de pagamento, verbas rescisórias, multas do FGTS e custos com verbas rescisórias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

Entretanto, não foram comprovados os gastos referentes ao 13º salário, retenções previdenciárias e pagamentos a prestadores de serviços médicos contratados pela OSCIP, além dos valores relativos a taxas administrativas e custos operacionais.

Todavia, o recorrente argumenta que ocorreu a superveniência de novos elementos de prova, aptos a desconstituir os anteriormente produzidos, aos quais o então gestor não teve acesso durante o trâmite do feito originário.

Em síntese, os documentos juntados pelo recorrente em fase de Recurso de Revista foram os seguintes: Termos de Rescisão de Contratos de Trabalhos dos colaboradores da OSCIP Confiancce; Guias de recolhimento de FGTS e INSS referentes aos exercícios de 2012 e 2013; DARFs de recolhimento de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014; DARFs de recolhimento de PIS referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014; extratos bancários do Banco do Brasil; extratos das contas de fundos de investimento; notas fiscais emitidas pela OSCIP Confiancce dos serviços efetivamente prestados ao município de Campo Magro, relativos ao Termo de Parceria celebrado à época; relatório demonstrativo da folha de pagamento, dentre outros.

Contudo, da documentação ora anexada, diversamente do alegado pelo recorrente, vislumbro que os documentos juntados não são novos e tampouco aptos a desconstituir as irregularidades que foram detectadas por este Tribunal no processo original.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 1.331/23-CGM (peça 416), descreve minuciosamente a repetição argumentativa e documental por parte do recorrente:

> Os documentos relacionados ao GPS (Guia da Previdência Social) dos anos de 2012-2014, acostados originalmente na Peça 97, por exemplo, foram novamente juntados pelo recorrente sob as Peças 357-359. Os comprovantes de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) referentes ao ano de 2012 também foram novamente juntados nas Peças 354-355. Os termos de rescisão de contrato de trabalho, já juntados na Peça 99, foram novamente acostados nas Peças 384-391. Do mesmo modo, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) simples, juntado na Peça 96 e na Peça 360, bem como demais documentos de Imposto de Renda em nome do Instituto Confiancce, dos anos de 2012-2014 (Peça 361-365), que sequer mencionam o termo de parceria específico e o Município a que estão vinculados (são documentos gerais de imposto de renda do Instituto, que podem estar relacionados à diversos outros convênios firmados em outras localidades do Estado).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

> Ainda, os pagamentos referentes ao PIS (Peças 370-370) também já haviam sido objeto de análise pela Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e por esta CGM, bem como a nota fiscal de prestação de serviços médicos pela empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LIMITADA (Peça 376), que não é apta a comprovar, de forma pormenorizada, os serviços efetivamente prestados ao Município: [...].
>
> No que tange aos serviços médicos prestados por esta empresa, já havia argumentado a Unidade Técnica no seguinte sentido: "As despesas com o pagamento realizado à empresa HYGEA Gestão de Saúde Ltda carecem de maior detalhamento nos autos, já que não se encontram contempladas no plano de trabalho, restando ausentes também a descrição pormenorizada dos serviços prestados, os profissionais responsáveis e o ateste por parte do poder concedente". (Peça 141, p. 23).
>
> Extrai-se, portanto, que o recorrente acostou documentos (Peças 354- 391) que já haviam sido analisados por esta Corte de Contas e que embasaram, inclusive, parecer opinando pela regularidade das contas, sendo estes documentos atinentes a despesas com folha de pagamento, verbas rescisórias, multas do FGTS, custos com verbas rescisórias e os respectivos guias de recolhimento da multa sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Guia de Recolhimento Rescisório – GRRF), bem como despesas com FGTS, INSS, PIS e IRFF, vale transporte e despesas com auditoria independente (vide peça 141, p. 22).

Assim, vislumbro que não houve novidade na documentação trazida à colação pelo recorrente, a qual já foi analisada detidamente pelas unidades técnicas, Ministério Público de Contas e pela relatoria do processo original de Tomada de Contas Especial.

Diante da colação de documentação já analisada no processo principal em fase recursal, esta Corte de Contas trilha o caminho de negar provimento ao recurso:

> Ementa: Recurso de Revista. Documentação já analisada por meio da Instrução n.º 2823/14. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. (Acórdão n. 5527/15-TP)
>
> Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Antônio Olinto. Exercício financeiro de 2008. Repetição dos argumentos e documentos do processo originário e do Recurso de Revisão. Pela Improcedência em homenagem ao Prejulgado 4 deste Tribunal. (Acórdão n. 1915/23-TP)

De todo modo, é imprescindível assinalar que a documentação juntada pelo recorrente não se presta a comprovar as despesas a título de taxas administrativas e custos operacionais, tampouco as despesas referentes ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

pagamento do 13º salário, retenções previdenciárias, pagamentos a prestadores de serviços médicos (pessoa jurídica), bem como de parcela dos custos operacionais.

Quanto aos custos operacionais não comprovados, as planilhas anexadas não denotam os critérios usados para a distribuição, uma vez que ao longo dos exercícios financeiros de 2012 e 2013 o Instituto Confiancce conservava inúmeras parcerias com vários municípios do Estado, como se pode constatar do SIT 14591.

O recorrente nem sequer apontou, dentre os documentos juntados, quais seriam os referentes exclusivamente às taxas administrativas e aos custos operacionais do Convênio com o município de Campo Magro, bem como não apresentou qualquer cálculo a partir dos documentos que foram anexados para buscar desconstituir as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido.

O recorrente também deixou de anexar os relatórios de folha de pagamento junto aos comprovantes de pagamento individual do 13º salário aos beneficiários.

Do mesmo modo, também não comprovou as retenções previdenciárias, acostando tão somente material relativo ao IRFF, FGTS e PIS, sem buscar sanar os apontamentos de irregularidade relativos ao cálculo das retenções previdenciárias narrados no Acórdão recorrido.

Sendo assim, a análise dos documentos juntados pelo recorrente deixa claro que ele não obedeceu aos ditames legais, não logrando êxito em comprovar o valor exato da retenção previdenciária realizada e o seu destaque nas notas fiscais relacionadas à contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de modo que a irregularidade apontada segue existindo.

Outrossim, no que toca ao argumento trazido pelo recorrente de que apenas a gestora da entidade contratada deve ser responsabilizada pela devolução dos valores, diante da ausência de culpa e dolo, este Tribunal já se posicionou sobre o tema em decisões anteriores, conforme se vislumbra:

> A meu juízo, com a devida vênia, não há razões para o provimento dos embargos de declaração. Em relação à possibilidade de responsabilização solidária do embargante, ex-Prefeito do Município de Campo Magro, por conta (i) da ausência parcial de prestação de contas e (ii) da ausência de fiscalização da execução da parceria, entendo que essas duas questões suscitadas pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE foram, efetivamente, objeto específico de consideração nos fundamentos da decisão. Acerca da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

> justificativa de que não seria possível responsabilizar o ex-Prefeito em razão da não demonstração de dolo ou culpa em sua conduta, destaco que o julgamento pela irregularidade das contas advém da omissão, por parte do responsável – na qualidade de ex-Prefeito do Município de Campo Magro –, do dever de prestar todas as contas analisadas naquele processo, em conformidade com o art. 16, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Quanto à alegada omissão do Tribunal sobre as justificativas do senhor JOSÉ ANTONIO PASE relacionadas à "ausência de atribuição direta ao Prefeito a ensejar sua responsabilização por não ter fiscalizado eventual pagamento equivocado de valores, sobretudo porque se trataram na espécie de valores que, supostamente, não foram comprovados pelo tomador a título de despesas operacionais", é necessário apontar que a questão foi enfrentada na decisão embargada em diversas passagens, nas quais se fundamentou a condenação solidária do ex-Prefeito à restituição de parcela dos recursos transferidos [...] Por consequência, entendo que não há, na decisão embargada, omissão a ser suprida em relação aos fundamentos referentes à possibilidade de condenação solidária do senhor JOSÉ ANTONIO PASE à restituição de parcela dos recursos transferidos na parceria celebrada com o Instituto Confiancce. Por fim, em relação à alegada omissão do Tribunal em analisar os efeitos dos recursos extraordinários n.° 848.8264 e n.° 729.7445 – cuja interpretação seria análoga e extensível à tomada de contas especial –, considero que a ausência de menção a referidos precedentes não apenas não trouxe nenhum prejuízo aos direitos do ex-gestor como também não significou contrariedade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal. [...] Desse modo, ao dispor, no Tema 835, que a competência para apreciar as contas de prefeitos cabe às câmaras municipais, o Supremo Tribunal Federal não afastou a possibilidade ou a atribuição dos tribunais de contas de julgarem as contas de gestão dos prefeitos municipais – na qualidade de ordenadores de despesa. Apenas, em sua função de interpretar a Constituição da República e as normas infraconstitucionais que dela eventualmente divirjam, concluiu não ser possível que os prefeitos – ou ex-prefeitos – tornem-se inelegíveis com fundamento somente em decisão de Tribunal de Contas, sendo necessária a prévia apreciação das câmaras municipais para que haja a incidência do art. 1º, inciso I, "g", em face dos direitos políticos passivos de gestores ou ex-gestores municipais." (Acórdão n. 1.539/21-S1C, Embargos de Declaração, peça 350).

Ademais, ficou caracterizada a conduta omissiva do recorrente na fiscalização da execução financeira da parceria, o que corroborou para a cobrança de elevados valores a título de taxas administrativas e a ausência parcial da comprovação das despesas realizadas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário.

Ao transferir recursos públicos a uma OSCIP, o recorrente adquire, automaticamente, o dever de adequadamente fiscalizar e monitorar a execução da parceria durante toda a sua vigência. A ausência de documentação que revele o destino dos recursos confirma a negligência na fiscalização do Termo de Parceria n. 01/2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

Assim, a responsabilização pela devolução dos valores se estende também ao gestor público repassador, além da entidade tomadora dos recursos e de seu presidente (gestor das contas).

Desse modo, entendo que deve ser desprovido o presente Recurso de Revista, mantendo-se a responsabilidade solidária imposta no item 2 do Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), a qual deve ser transferida para o Espólio de José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022.

Por esse motivo, entendo ser necessária a revisão, de ofício, do Acórdão n. 676/21 – S1C para excluir-se as multas referidas nos itens 3 e 4, aplicadas ao ex-prefeito José Antônio Pase, em razão do seu caráter personalíssimo.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **não provimento** do presente recurso de revista, revendo, de ofício, o Acórdão n. 676/21 – S1C, nos seguintes pontos:

i) a **manutenção** da responsabilidade solidária imposta no item 2 Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), a qual deve ser transferida para o Espólio de José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022; e

ii) a **exclusão** das multas referidas nos itens 3 e 4, do Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), aplicadas ao ex-prefeito José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022, diante de seu caráter personalíssimo.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK

I- **Julgar** pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista, revendo, de ofício, o Acórdão n. 676/21 – S1C, nos seguintes pontos:

i) a **manutenção** da responsabilidade solidária imposta no item 2 Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), a qual deve ser transferida para o Espólio de José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022; e

ii) a **exclusão** das multas referidas nos itens 3 e 4, do Acórdão n. 676/21 – S1C (peça 339), aplicadas ao ex-prefeito José Antônio Pase, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12 de maio de 2022, diante de seu caráter personalíssimo.

II- Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWOK